



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010687-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante RODOFORT S A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 3010687-48.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA	SUMARÉ - SAF – N. 1509499-04.2019.8.26.0604
EMBT(S)	RODOFORT S/A
EMBDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3508/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Execução fiscal. AIIM. Exceção de pré-executividade acolhida em parte. Regularidade da redução da multa imposta a 100% do valor do imposto atualizado apenas quanto àquelas aplicadas por infrações relativas ao pagamento do tributo ou por creditamento indevido, não com relação a multa isolada. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade. Agravo provido em parte. Inexistência de nulidade, omissão e/ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento em parte ao recurso contra decisão que, em execução fiscal relativa a ICMS exigido por meio do AIIM n. 4.075.569-1, acolhera em parte exceção de pré-executividade apenas para determinar a redução da multa a 100% do valor do imposto, condenando o vencido no pagamento de honorários advocatícios nas alíquotas mínimas sobre o excesso da execução excluído (p. 37/48) apresentou a executada embargos de declaração alegando o julgado mostrou-se omissos, visto que em nenhum momento fez menção sobre qual teria sido o descumprimento do dever acessório que motivou a aplicação das multas relativas aos itens 07 e 08, bem como contraditório, pois determinou a redução da multa para algumas hipóteses, mas manteve a multa tal como aplicada para os casos de falta de escrituração de operações de entrada (itens 07 e 08), e citou julgado que não diz respeito à matéria; anotou que a Procuradoria Geral do Estado, nas razões recursais do agravo, praticou ato que revela desconhecimento sobre a discussão ou tentativa de induzir a erro o Colegiado, esclarecendo que a Fazenda insurgiu-se apenas quanto ao item 01 do auto de infração ao fazer menção apenas aos arts. 58, 87 e 215 do RICMS, não quanto aos itens 02 a 08, razão pela qual o v. acórdão, ao não observar os limites da prestação jurisdicional, está eivado de nulidade; sustentou

que o julgado não fez qualquer menção à tipificação da multa aplicada para os itens 07 e 08, ou seja, falta de escrituração de operações de entrada, fato este que gerou perda significativa para embargante, eis que deixou de apurar os respectivos créditos dessas operações, sem acarretar qualquer prejuízo aos cofres públicos; defendeu, além disso, a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade e pediu o acolhimento do presente recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Não há nulidade, visto que o v. acórdão limitou-se aos argumentos trazidos pelo agravante que se insurgiu quanto à limitação das multas ao valor do tributo e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pela recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que se trata de execução fiscal ajuizada em 19.07.2019, no valor de R\$1.075.595,94, aparelhada com a Certidão de Dívida Ativa n. 1.257.217.450, relativa a ICMS exigido por meio do AIIM n. 4.075.569-1, lavrado em 08.03.2016. Em 02.04.2024, a empresa autuada opôs exceção de pré-executividade defendendo a nulidade do título executivo e a redução da multa punitiva imposta. A Fazenda do Estado, por sua vez, manifestou-se pela rejeição da exceção.

Sobreveio, então, o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade apenas para determinar a redução da multa imposta a 100% do valor do imposto devido, com condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Anotou-se que, segundo consta do auto de infração n. 4.075.569-1, de 08.03.2016, objeto da presente exceção de pré-executividade, a agravante foi autuada em razão das seguintes condutas (p. 87/90 da execução):

I – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1.Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 2.594,06 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos), nos períodos de SETEMBRO de 2011, ABRIL, OUTUBRO e NOVEMBRO de 2012, por não haver escriturado regularmente no livro fiscal próprio - Registro de Saídas, documentos de sua emissão, relacionados no demonstrativo juntado e relativos a operações tributadas, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 215, art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "b" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2.Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 4.494,38 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), nos períodos de MAIO, JUNHO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2012, por emissão das Notas Fiscais modelo 55 relacionadas no demonstrativo juntado, referentes a operações tributadas, com erro na aplicação da alíquota, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Arts. 56, arts. 58, arts. 127, inc. IV, alínea "i", arts. 215, §3º, item 4, letra "B", art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3.Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 31.212,00 (trinta e um mil e duzentos e doze reais) nos períodos de MARÇO de 2012, decorrente de entrega de Guia de Informação e Apuração de ICMS com indicação do valor do imposto a recolher em importâncias inferior à(s) escrituradas no livro fiscal destinado à apuração Registro de Apuração do ICMS, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Arts. 253, inc. II, art. 87, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "d" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei

6.374/89

4.Deixou de pagar o ICMS devido no valor total de R\$ 3.841,00 (tres mil e oitocentos e quarenta e um reais), nos períodos de FEVEREIRO e MAIO de 2012, conforme indicado no demonstrativo juntado, relativamente a diferencial de alíquota sobre entrada de mercadorias para proveniente de outros Estados, conforme se demonstra pelos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 117, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "I" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

5.Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$180,00 (cento e oitenta reais) no período de DEZEMBRO de 2012, na data e valor especificado no demonstrativo juntado, devido a operação de entrada de mercadoria para uso e consumo do próprio estabelecimento, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V, do RICMS (Dec. 45.490/00). CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

6.Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 5.855,93 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e tres centavos) no período ABRIL de 2012 na data e valor especificado no demonstrativo juntado em valor superior ao valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à remessa de mercadoria para outro estado, na transferência, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §12, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

III - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS:

7.Deixou de escriturar, nos períodos de ABRIL, MAIO, JULHO, SETEMBRO a NOVEMBRO de 2011 e de JANEIRO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2012, documentos relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Operações Tributadas. Valor das operações: R\$ 125.844,29 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos)

INFRINGÊNCIA: Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89

8.Deixou de escriturar, nos períodos de MARÇO a AGOSTO, OUTUBRO a DEZEMBRO de 2011 e de JANEIRO a DEZEMBRO de 2012, documentos relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Operações Isentas ou não tributadas. Valor das operações: R\$ 9.084.530,64 (nove milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)

INFRINGÊNCIA: Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 2º, 9º e 10º, da Lei n. 6.374/89"

Foi dito que, com relação às multas impostas por infrações relativas ao pagamento do tributo e por creditamento indevido (itens 1 a 6 do auto de infração), não tem razão de reclamar a Fazenda do Estado. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que há ofensa ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF, quando a multa ultrapassa o valor do imposto. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III – As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1122922 AgR – Segunda Turma – Ministro Relator Ricardo Lewandowski, j. 13.09.2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA

REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR – Primeira Turma – Ministro Relator Roberto Barroso, j. 01.12.2017).

Daí a afirmação de que as referidas multas devem mesmo ser limitadas a 100% do valor do tributo, atual.

Sobre a matéria, há julgado desta 10ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade da exceção de pré-executividade para afastar excesso de execução, desde que seja perceptível de imediato, sem necessidade de dilação probatória. Ocorrência no caso concreto. Multa superior ao valor do tributo. Abusividade configurada. Precedentes do STF. Redução da multa para o correspondente ao valor atualizado do imposto. Decisão que acolheu em parte a exceção mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 3001368-61.2021.8.26.0000, Des. Relator Antonio Carlos Villen, j. 11.05.2021).

Mencionou-se que, nos casos acima citados, não há que se falar em previsão de multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, mas sim de multa punitiva por não cumprimento de obrigação principal.

Ressaltou-se, ademais, julgado de 30.09.2024 da 1ª Câmara de Direito Público sobre a questão (Apelação n. 1000521-47.2021.8.26.0080, Des. Rel. Marcos Pimentel Tamassia):

“Convém distinguir as multas punitivas pelo descumprimento da obrigação principal das isoladas pelo não cumprimento de

obrigações acessórias. Com efeito, no que diz respeito às infrações destacadas no artigo 85, inciso I, “d”, e inciso II, “d”, que versam sobre “pagamento do imposto” e “crédito do imposto”, verifico que envolvem multas punitivas, decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais. Sobre esse tema, assentou-se, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que há violação à proibição de confisco quando a multa punitiva ultrapassa o valor do tributo, ou seja, se maior que 100% (cem por cento) do valor do crédito devido (...). A jurisprudência dessa C. 1ª Câmara de Direito Público acompanha esse entendimento e, mais a mais, vem compreendendo que a multa punitiva principal aplicada em percentual calculado sobre valor de cada operação, à semelhança, também não pode superar 100% do valor do tributo. Nessa linha, já se decidiu no Agravo de Instrumento nº 3002176-61.2024.8.26.0000, do qual fui relator, em julgamento datado de 02 de maio de 2024. Ainda, cito o julgamento do Agravo de Instrumento nº 3004262-78.2019.8.26.0000, que ocorreu em 28.01.2020, com a relatoria do Des. Luís Francisco Aguilar Cortez”.

Quanto às infrações relativas a livros fiscais e contábeis e registros magnéticos (itens 7 e 8 da autuação), trata-se aqui de multas isoladas, as quais têm previsão legal acerca de seu critério de cálculo e são referentes a dever instrumental sem vínculo com o tributo exigido. Tal matéria já foi enfrentada por esta 10ª Câmara, em julgado de relatoria da Desª. Teresa Ramos Marques (Apelação n. 0002583-93.2015.8.26.0466, j. 16.09.2021, v.u.).

No caso, os itens 7 e 8 da autuação decorreram da violação de obrigações acessórias, de modo que não há tributo a ser utilizado como parâmetro para esse limite, que, por essa razão, não se aplica.

Observou-se que a questão pende de solução pelo STF no julgamento do Tema 487 da repercussão geral. Todavia, ainda não foi julgada. A esse respeito, confira-se o RE 640.452/RO, afetado como paradigma para o referido Tema:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). “MULTA ISOLADA”. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário". (RE 640.452/RO, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 6.10.2011)."

Anotou-se que se deve analisar o valor isolado de cada multa e não a soma de todas para se comparar com o montante do tributo, uma vez que recai sobre conduta diversa da empresa atuada, não guardando relação com o recolhimento do tributo. Desse modo, mostra-se descabido aplicar a limitação da multa a 100% do valor do tributo, o que afastaria o caráter sancionatório das penalidades impostas à executada, em virtude de infrações relativas a informações e documentações fiscais.

Por tudo isso, impõe-se manter o acolhimento da exceção de pré-executividade apenas quanto às multas aplicadas nos itens 1 a 6 do auto de infração, ficando condenada a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, contudo, devem ser arbitrados, à vista da singeleza da demanda e do trabalho desenvolvido, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não há dúvida de que, em 16.03.2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema n. 1076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Ficou claro que, em observância às peculiaridades do caso concreto, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, posto que o acolhimento de tal exceção de pré-executividade no tocante à aplicação da multa não implicou extinção da execução; o conflito não diz respeito ao título em si e não

houve desconstituição. Caso os honorários advocatícios fossem arbitrados com base no proveito econômico obtido pela executada, seria excessiva a fixação nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do § 3º do art. 85 do CPC, tendo em vista o elevado valor envolvido, com montante total da execução, atualizado, de R\$1.522.427,37 (para agosto de 2024) (cf. fls. 104 da execução), o que resultaria em verba honorária muito elevada para incidente sem complexidade.

Nesse sentido, também é oportuno destacar a ementa do Agravo de Instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 1º de abril de 2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Excesso de execução reconhecido – Honorários de sucumbência devidos – Fixação por equidade dos honorários admissível ante as peculiaridades do caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Cumprir observar que no julgado supramencionado o Eminent Relator citou recente precedente do STF no sentido da admissibilidade da fixação de honorários por equidade, em casos de elevado proveito econômico:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022).

Como se vê, o julgado acima está em direção oposta ao do Tema n. 1076 do STJ.

No mesmo sentido, há julgados desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO Pagamento da verba honorária Princípio da causalidade Súmula nº 303 do STJ Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG

10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1043476-48.2019.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 12.04.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de pré-executividade Verba honorária Julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076) pelo C. Superior Tribunal de Justiça Reapreciação do recurso na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público.” (AI n. 3003088-63.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Aliende Ribeiro, j. 21.07.2022).

Salientou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2023, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão que diz respeito à “Possibilidade da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes” (Tema n. 1255, RE n. 1412069), cuja descrição segue transcrita:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)”.

Assim, à vista da singeleza da demanda e do trabalho desenvolvido, a verba honorária de sucumbência merece ser fixada de modo equitativo em R\$10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequada e de conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando de forma adequada e digna o patrono da parte.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR